

Julho de 1936; 27:217, de 19 de Novembro de 1936; 27:796, de 29 de Junho de 1937; 29:214, de 6 de Dezembro de 1938, e 29:885, de 5 de Setembro de 1939, serão reunidos num só diploma, ajustando-se as respectivas disposições para lhe dar unidade e estabelecendo-se as providências necessárias à fiscalização e eficiência dos serviços e ainda as que se tornem precisas, de modo que as inspecções se realizem normalmente em períodos não superiores a três anos.

Art. 27.º (transitório). Enquanto não houver adjuntos contabilistas com três anos de serviço, as nomeações de sub-inspectores contabilistas recairão interinamente nos adjuntos ou, por contrato, em requerentes com iguais habilitações.

Art. 28.º (transitório). São extintos, à medida que vágarem, os actuais lugares de chefes de posto junto das fábricas de fósforos, acrescendo ao quadro da Repartição Central o número de terceiros oficiais correspondente às vagas que ocorrerem naqueles lugares.

Art. 29.º (transitório). O actual chefe da secretaria da I. G. F. passará a ter a categoria de chefe de repartição.

Art. 30.º (transitório). Os inspectores que transitaram da extinta Inspeção Geral dos Tabacos, actualmente em serviço nas delegações junto das fábricas de tabacos, passam à categoria de chefes de secção.

§ único. Os adjuntos em serviço nas mesmas delegações habilitados com o curso geral dos liceus (antigo 5.º ano) ou com o 2.º ciclo dos liceus poderão ser nomeados segundos oficiais se o inspector geral o propuser. Os que excederem as vagas de segundos oficiais regressarão ao quadro de origem nas primeiras vagas que nêles ocorrerem, sendo abonados, enquanto não voltarem ao seu antigo quadro, pela I. G. F. em conta da verba destinada a vencimentos do quadro do pessoal da mesma Inspeção Geral.

Art. 31.º (transitório). Somente se consideram definitivamente integrados no quadro da I. G. F. os funcionários assim já considerados com oito anos de serviço.

Art. 32.º (transitório). O Ministro das Finanças fará publicar no *Diário do Governo* a relação dos funcionários da I. G. F. que mudaram de categoria, com a distribuição pelos quadros respectivos.

§ único. As colocações feitas nos termos d'este artigo não carecem de qualquer outra formalidade, nem de visto e posse, e os respectivos vencimentos serão pagos, a partir da entrada em vigor do presente decreto, em conta do capítulo 14.º, artigo 261.º, do orçamento do actual ano económico.

Publique-se e cumpra-se como nêles se contém.

Paços do Governo da República, 15 de Outubro de 1942. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Mário Pais de Sousa* — *Adriano Pais da Silva Vaz Serra* — *João Pinto da Costa Leite* — *Manuel Ortins de Bettencourt* — *Duarte Pacheco* — *Francisco José Caeiro* — *Mário de Figueiredo* — *Rafael da Silva Neves Duque*.

MINISTÉRIO DA GUERRA

Estado Maior do Exército

1.ª Repartição

Portaria n.º 10:220

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Guerra, aprovar e pôr em execução o regulamento para a instrução das tropas de infantaria.

Ministério da Guerra, 15 de Outubro de 1942. — O Sub-Secretário de Estado da Guerra, *Fernando dos Santos Costa*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção Geral dos Negócios Políticos
e da Administração Interna

Portaria n.º 10:221

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro dos Negócios Estrangeiros, que seja aumentada para 1.700\$, a contar de 1 de Setembro de 1942, a verba atribuída mensalmente à Legação de Portugal em Estocolmo para custeio das despesas de «Material e expediente», paga pela verba do capítulo 3.º, artigo 28.º, n.º 1), do orçamento em vigor.

Ministério dos Negócios Estrangeiros, 15 de Outubro de 1942. — O Ministro dos Negócios Estrangeiros, *António de Oliveira Salazar*.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS E COMUNICAÇÕES

Gabinete do Ministro

Decreto-lei n.º 32:323

Prevê o Governo que a exploração do aeroporto da capital, na Portela de Sacavém, bem como de outros aeroportos e aeródromos nacionais destinados ao serviço público de tráfego aéreo civil, venha a ser entregue a uma empresa concessionária, e crê que uma boa solução do problema se poderá encontrar entregando-se essa exploração à mesma empresa nacional que venha a organizar-se para tomar a seu cargo o estabelecimento das carreiras de navegação aérea que mais interessam ao País.

Mas enquanto essa organização não for criada é necessário assegurar por outra forma o funcionamento do novo aeroporto da Portela de Sacavém.

Providencia-se nesse sentido, criando uma comissão administrativa especial que assegurará provisoriamente a execução de tão importante serviço público.

Nestes termos, ouvida a Câmara Municipal de Lisboa; Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É criada uma Comissão Administrativa autónoma e de carácter eventual para promover a abertura ao serviço público do tráfego aéreo civil do aeroporto da capital, na Portela de Sacavém, e exercer a sua administração e exploração.

Art. 2.º A Comissão será constituída por três membros, nomeados pelo Governo, sendo um deles designado pela Câmara Municipal de Lisboa e outro pelo Conselho Nacional do Ar.

§ único. A Comissão terá, como órgão executivo, um administrador delegado, que será um dos seus membros.

Art. 3.º Existirá um director do aeroporto, ao qual competirá dirigir todo o serviço de tráfego e fiscalizar o cumprimento das leis e regulamentos sobre navegação aérea.

§ único. O director do aeroporto será um piloto aviador de reconhecida competência, nomeado pelo Governo sob proposta da Comissão, ouvido o Conselho Nacional do Ar.

Art. 4.º Os vencimentos ou gratificações dos membros da Comissão e do director do aeroporto serão fixados em despacho ministerial.

§ único. As gratificações são acumuláveis com as remunerações que os nomeados percebam pelo exercício de outras funções, mas estão sujeitas aos limites fixados no decreto-lei n.º 26:115, de 23 de Novembro de 1935.